



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000176-63.2008.815.1211**

**ORIGEM:** Juízo da Comarca de Lucena

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**EMBARGANTE:** Eric Rodrigo Oliveira Diniz (Adv. Francisco C. M. da Silva – 12.053)

**EMBARGADOS:** Bartolomeu Franciscano do Amaral Filho e Pedro Bandeira dos Santos  
(Adv. Martinho Cunha de Melo Filho – OAB/PB n. 11.086)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE,  
CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. DESCABIMENTO DA  
MERA REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios.

- À luz da Jurisprudência, “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”<sup>1</sup>.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 237.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aclaratórios opostos por Eric Rodrigo Oliveira Diniz contra acórdão da 4ª Câmara Especializada Cível desta Corte que, dando provimento a remessa necessária, julgou procedente a ação popular, “com o reconhecimento da ilegalidade da manutenção da remuneração do réu Eric Rodrigo Oliveira Diniz durante o período de cessação imotivada do exercício do cargo público, bem assim para condená-lo ao ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pelo mesmo

---

<sup>1</sup> STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

a tal título, entre os meses de dezembro de 2007 a fevereiro de 2008, acrescidos de correção monetária e juros de mora pela SELIC, a contar dos pagamentos indevidos”.

Irresignado com tal provimento, o embargante opôs suas razões recursais, argumentando, em síntese, a omissão do julgado, com arrimo no artigo 489, § 1º, inciso III, do CPC/2015, que **“reputa desfundamentada a decisão judicial que invoca motivos servíveis a (sic) justificação de qualquer outro provimento jurisdicional”**.

#### **É o relatório. Voto.**

Em análise aos autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas, exclusivamente, rediscutir o acórdão, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração. A esse respeito, o artigo 1.022 do CPC preceitua o seguinte:

**“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**

**I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III - corrigir erro material”.**

À luz de tal raciocínio, diga-se que não se detecta qualquer defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação, não sendo omissa em ponto algum.

Nesse referido diapasão, frise-se que o acórdão embargado se alinha, à evidência, ao entendimento jurisprudencial mais recente e abalizado acerca do tema, exatamente como denotam os seguintes excertos do acórdão embargado:

**“De início, compulsando os autos e analisando a casuística em deslinde, urge adiantar que a remessa necessária deve ser provida, para, reformando-se a sentença primeva, julgar procedente a pretensão autoral, com a consecutória adequação do caso concreto à solução perfilhada pela abalizada ordem jurídica.**

A esse respeito, afigura-se fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta corte transita em redor da análise acerca da legalidade do vínculo do litisconsorte passivo Eric Rodrigo Oliveira Diniz com o Município de Lucena, constituído em 01/11/2007 na qualidade de diretor de apoio administrativo-financeiro, notadamente à luz da verificação do efetivo exercício do cargo comissionado pelo mesmo, em correspondência ao direito à remuneração.

À luz desse referido substrato e avançando à análise do escorço probatório carreado aos autos, exsurge a inequívoca configuração de ilegalidade vindicada na ação popular, ao arrepio do consignado no *decisum* examinando.

Nesse diapasão, é importante reprisar, nos termos da melhor doutrina do constitucionalista pátrio José Afonso da Silva, que **“A ação popular constitucional brasileira é um instituto processual civil, outorgado a qualquer cidadão como garantia político-constitucional (ou remédio constitucional), para a defesa do interesses da coletividade, mediante a provocação do controle jurisdicional, corretivo de atos lesivos do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural”** (*In Ação Popular Constitucional: Doutrina e Processo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 100).

Com efeito, exsurge, a partir do raciocínio acima referenciado e da apreciação da Lei n. 4.717/1965, a efetiva configuração, *in casu*, de ato lesivo à moralidade administrativa e ao patrimônio público, consubstanciado na verificação concreta da cessação imotivada do exercício das funções pelo servidor público Eric Rodrigo Oliveira Diniz, litisconsorte passivo, no período entre dezembro de 2007 e fevereiro de 2008, sem a correspondente suspensão de sua remuneração.

Tal é o que comprova de modo claro e suficiente o conjunto documental anexado aos presentes autos, notadamente os registros de ponto e o quadro de horário de trabalho apresentados pela sociedade Atacadão dos Eletros ao Ministério do Trabalho, juntados às fls. 13/23, os quais fazem prova de que, durante o período acima mencionado, o agente público em menção se encontrava no exercício efetivo e regular de vínculo empregatício com aquela empresa, sem menção de faltas neste serviço e à inequívoca disposição do polo empregador para o cumprimento de uma carga laborativa diária superior a 7 (sete) horas, de segunda-feira a sábado.

Desta feita e máxime por ausência de comprovação do efetivo desempenho do cargo público pelo servidor investigado, ao arrepio do seu ônus da prova, segundo art. 373, inc. II, do CPC, conclui-se: **1)** pela incompatibilidade, *in concreto*, de horário para a cumulação do cargo público com o emprego privado cuja jornada diária exceda a 7 (sete) horas, durante 6 (seis) dias por semana,

bem como; 2) pela prejudicialidade do exercício do serviço público, uma vez que, no período, o exercício da relação celetista ocorreu de modo regular e sem comprovação de faltas.

Por ocasião disso, não persistem dúvidas de que a continuidade do adimplemento da remuneração do agente público durante o período de cessação imotivada e deliberada do exercício do cargo configura inequívocos prejuízos ao erário e, ainda, o enriquecimento sem causa do litisconsorte passivo às custas do estado, circunstâncias que denotam a ilegalidade da situação apurada e reclamam a reparação do dano ocasionado ao erário, sobretudo por meio da presente via.

Reconhecidos a invalidade da conjuntura e o efetivo dano patrimonial ocasionado aos cofres públicos, caracterizadores do **binômio ilegalidade-lesividade**, é imperiosa a condenação do servidor Eric Rodrigo Oliveira Diniz, que se locupletou indevidamente com o cargo, ao ressarcimento dos valores adimplidos pelo município réu a título de contraprestação pelo cargo comissionado não efetivamente exercido por si, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, inclusive mediante efetivação via desconto em folha ou sequestro ou penhora.

Tal é o que dispõem os arts. 11 e 14, §§ 2º a 4º, da Lei n. 4.717/65:

**Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa.**

**Art. 14. Se o valor da lesão ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença; se depender de avaliação ou perícia, será apurado na execução.**

**§ 2º Quando a lesão resultar da execução fraudulenta, simulada ou irreal de contratos, a condenação versará sobre a reposição do débito, com juros de mora.**

**§ 3º Quando o réu condenado perceber dos cofres públicos, a execução far-se-á por desconto em folha até o integral ressarcimento do dano causado, se assim mais convier ao interesse público.**

**§ 4º A parte condenada a restituir bens ou valores ficará sujeita a seqüestro e penhora, desde a prolação da sentença condenatória.**

Corroborando a salutar condenação de litisconsorte passivo ao ressarcimento da quantia percebida indevidamente do poder público, nos termos acima perfilhados, emerge o que preconiza a abalizada jurisprudência pátria:

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PLEITOS PERTINENTES À LEI Nº 4.717/65. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. MEIO ADEQUADO PARA PERSEGUIR A ANULAÇÃO DO ATO E CONDENAÇÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. 1. Da leitura da exordial, verifica-se o interesse processual suficiente para que a referida Demanda tenha regular processamento na origem, posto que a partir de uma interpretação lógico-sistemática é possível extrair os pleitos de anulação do ato lesivo consistente no pagamento a maior aos Vereadores da referida Municipalidade, bem como de condenação ao ressarcimento ao erário; 2. A Ação Popular é o meio processual adequado para tal finalidade, sendo imprescindível, apenas, a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade, como pressuposto elementar para sua procedência e consequente condenação dos requeridos no ressarcimento ao erário, em face dos prejuízos comprovadamente atestados. RECURSO PROVIDO. (TJBA, 00020926720108050039, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, 1ª Câmara Cível, 17/06/2015).**

Outrossim, quanto aos consectários legais, isto é, aos juros de mora e à correção monetária, cumpre afirmar que devem incidir, na espécie, segundo a taxa SELIC, por ocasião do teor do artigo 406 do Código Civil de 2002, haja vista ser aquela a incidente sobre os tributos cobrados em atraso pela Fazenda Nacional, a partir da data dos pagamentos indevidos, conforme Súmulas n. 43 e 54 do STJ.

Ante o exposto, **dou provimento à remessa necessária** para, reformando a sentença, julgar procedente a pretensão autoral, com o reconhecimento da ilegalidade da manutenção da remuneração do réu Eric Rodrigo Oliveira Diniz durante o período de cessação imotivada do exercício do cargo público, bem assim para condená-lo ao ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pelo mesmo a tal título, entre os meses de dezembro de 2007 a fevereiro de 2008, acrescidos de correção monetária e juros de mora pela SELIC, a contar dos pagamentos indevidos.

Ademais, considerando a sucumbência dos promovidos, condeno-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, na forma do art. 12 da Lei n. 4.717/1965, devendo o percentual das verbas de patrocínio ser estipulado por ocasião da liquidação da sentença, *ex vi* art. 85, § 4º, II, do CPC.

Por fim, determino a extração e a remessa de cópias dos autos ao Município de Lucena, por ocasião do cumprimento do art. 15 da Lei n. 4.717/1965”.

Assim, emerge que os aclaratórios se voltam à mera rediscussão do julgado, de modo que, fundamentando-se exclusivamente na insatisfação com a fundamentação do acórdão, a irresignação não se presta a desafiar a via em exame.

Ressalte-se, ainda, que o Colendo STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”** (STJ - EDcl no MS 10286 / DF – Rel. Min. Félix Fischer – S3 – Terceira Seção - DJ 26/06/2006 p. 114).

Outrossim, veja-se a seguinte ementa:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO. MITIGAÇÃO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal. 2. (...) 3. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados.”** (STJ, Edcl Resp 592839, Min. João Otávio de Noronha, 08/03/10).

Assim, arremato que, se a decisão envereda por interpretação equivocada ou que contraria os argumentos da parte recorrente, não há se falar em omissão, contradição ou obscuridade, tampouco em acolhimento dos embargos.

Sobre o tema, o Colendo STJ já decidiu que **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos**

**aclaratórios.”(STJ, EDcl MS 13692/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, S1, DJe 15/09/09).**

Nesses termos, **rejeito dos embargos de declaração.**

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva(relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

João Pessoa, 15 de agosto de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

